

Processo n.º 229/2004
(Recurso Jurisdicional)

Data: 21/Outubro/2004

Assuntos:

- Acção para passagem de certidão
- Restrição do acesso à informação

SUMÁRIO:

1. A eventual fragilização da posição de uma Companhia concorrente de uma outra na disputa de uma dada marca pode justificar a restrição à informação sobre o conteúdo da reclamação por aquela apresentada em relação ao registo requerido por terceiros.
2. Se só se pudesse aquilatar da existência do prejuízo de direitos de terceiros, previsto no artigo 22º, n.º 1 do R.J.P.I, depois de o interessado consultar o processo, ficaria sem sentido a restrição constante daquele normativo que prevê exactamente que aquele o não consulte quando haja prejuízo, donde aquela avaliação há-de caber, em primeira linha, aos próprios Serviços, importando saber das razões que

exclua qualquer arbitrariedade.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 229/2004

Recorrente: La Chemise Lacoste S.A.

Recorrida: Direcção dos Serviços de Economia

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I - RELATÓRIO

La Chemise Lacoste S.A., com sede em Rue de Castiglione, F-5001, Paris, França, veio instaurar a presente acção para passagem de certidão na sequência do despacho de 23 de Junho de 2004 da Sra. Chefe do Departamento de Propriedade Industrial, substituta, que indeferiu o pedido de emissão de certidão de uma reclamação apresentada contra o pedido de registo de marca número N/12706.

A decisão ali proferida veio a julgar a acção improcedente e, em consequência, indeferiu o pedido formulado pela Autora.

É dessa sentença que **La Chemise Lacoste, S.A.**, recorre nos presentes autos, alegando, fundamentalmente e em síntese:

A sentença recorrida é nula por falta de fundamentação de facto.

O processo de registo de marca, deverá estar acessível, a qualquer interessado, para consulta ou passagem de certidão, só podendo ser recusado o acesso em casos verdadeiramente excepcionais que deverão ser devidamente fundamentados – vide artigo 22º do RJPI e, também, artigos 66º, 63º, 64º e 65º do CPA.

A decisão recorrida deita mão da excepção sem fundamentar devidamente nem delimitar a sua aplicação, referindo apenas que o facto de a **Recorrente** conhecer os fundamentos nos quais a “Xudao Clothes” sustenta a sua pretensão, “poderia resultar numa fragilização da posição da “Xudao Clothes” no âmbito do procedimento de reclamação que a **Recorrente** viesse a desencadear, em claro prejuízo daquela, numa matéria sensível como é a propriedade industrial”.

Nada é dito quanto a uma efectiva possibilidade de violação de direitos legalmente protegidos – porque, de facto, os argumentos aduzidos numa reclamação não têm qualquer tutela legal específica – nem se esclarece o que significa ser a Propriedade Industrial (uma forma de propriedade *tout court*) uma “matéria sensível ou que tipo de direitos de Propriedade Industrial determinam essa “sensibilidade”.

A suposta fragilização – cuja existência não é admitida como certa na Sentença, nem nela resulta provada, nem foi sequer invocada na

decisão administrativa recorrida que negou a passagem de certidão – não se encontra tutelada pelo artigo 22º do RJPI, nem os argumentos, as posições das partes transpostas para as peças processuais que, em qualquer processo (incluindo os judiciais) estão disponíveis a qualquer interessado, em homenagem ao princípio da transparência da Justiça.

Num processo de registo de marcas, a intervenção de terceiros é admitida, porque necessária para a defesa dos direitos de propriedade industrial de que são titulares. Os processos [salvo aqueles que se encontram em segredo de justiça ou que, pela sua natureza, revistam carácter reservado] estão disponíveis, necessariamente, para consulta de qualquer interessado. A este respeito, veja-se o que dispõe o artigo 124º do CPC.

Por outro lado, a “Xudao Clohtes” pode, na sua peça processual, admitir factos que, mais do que fundamentarem a sua pretensão, consistam numa violação dos direitos de Propriedade Industrial da Recorrente, pelo que urgia à ora Recorrente, para boa tutela do seu direito, conhecer das razões de facto e de direito em que a “Xudao Clothes” fundamenta a sua pretensão.

O Meritíssimo Juiz não explica por que razão os argumentos da “Xudao Clothes” devem permanecer confidenciais, inacessíveis ao público; nem tão pouco fundamenta ou qualifica a razão porque os direitos da “Xudao Clothes” poderiam ser, hipoteticamente, prejudicados

ao serem conhecidos pela **Recorrente**.

Mesmo admitindo (sem conceder) uma fragilização da “Xudao Clothes”, nem assim esse facto prejudica o direito da ora **Recorrente** de requerer a passagem da certidão nos termos permitidos pela lei, porque na ponderação de interesses, os da ora **Recorrente** são, manifestamente superiores aos da “Xudao Clothes”.

O Meritíssimo Juiz *a quo*, contra os princípios de Direito, faz uma interpretação extensiva de uma norma excepcional, transformando a excepção em regra.

A norma analisada não excepciona as situações em que possa haver prejuízo de terceiros, nem prejuízo de interesses de terceiros, mas situações em que possa haver prejuízo de direitos de terceiros, *a contrario*, veja-se o artigo 477º do Código Civil.

Da leitura feita pelo Meritíssimo Juiz podemos concluir que, ou o interessado está com uma das partes, e aí pode aceder aos elementos de que necessita através dessa parte, ou não está com nenhuma das partes, e não pode ter acesso ao processo, porque tal lhe é vedado, em nome de uma pretensa possibilidade de violação de direitos que poderão existir.

O co-oponente tem um interesse atendível em conhecer todo o processo, devendo a sua pretensão de emissão de certidão ser, também,

atendível.

O processo de registo em que a “Xudao Clothes” é oponente e aquele em que é Requerente do registo são intimamente conexos: a marca em questão em ambos os processos é a mesma.

Nestes termos, incorre o Meritíssimo Juiz a quo em errada interpretação da norma legal aplicável.

Pelo que pede a revogação da sentença que indeferiu a pretensão da Recorrente, ordenando a emissão da certidão requerida.

O Exmo Senhor Director, Substituto, da Direcção dos Serviços de Economia da RAEM, entidade recorrida nos autos à margem referenciados, tendo sido notificado da apresentação das alegações de recurso por parte de **La Chemise Lacoste, S.A.**, ora recorrente, veio para os devidos efeitos, apresentar as suas **ALEGAÇÕES DE RECURSO**, sustentando, em síntese:

Da sentença recorrida consta claramente os fundamentos de facto que motivaram a decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz “a quo”;

Só a falta absoluta dos fundamentos de facto da sentença poderia causar a sua nulidade, nos termos e para os efeitos da al. b) do n.º 1 do artigo 571º do CPC;

O Meritíssimo Juiz “a quo”, ao considerar que a recusa da

passagem de certidão tinha fundamento legal, nos termos expostos na sua douda sentença, interpretou e aplicou correctamente a lei;

Acresce, ainda, que por se tratar de um documento preparatório de uma decisão a ser tomada em processo que se encontra em plena fase preparatória, de tramitação processual, não poderia a certidão requerida pelo ora requerente ser passada, pois o acesso a documentos constantes de processo não concluído ou a documentos preparatórios de uma decisão, é diferida até à tomada de decisão ou até ao arquivamento do processo.

Do exposto, resulta não se verificar na sentença ora recorrida nem o vício de nulidade por falta de fundamentação de facto, nem errada interpretação da lei aplicável.

Nestes termos, conclui, no sentido de que deve o presente recurso interposto pela ora Recorrente ser considerado improcedente e, em consequência, ser mantida a douda sentença ora recorrida.

O Digno Magistrado do MP emite doudo **parecer**, no sentido da bondade do que decidido foi no Tribunal Administrativo.

Foram colhidos os vistos legais.

II - FACTOS

Vêm provados os seguintes factos:

- a) Em 5 de Maio de 2004, foi publicada em Boletim Oficial

uma nota informativa que dava conta da apresentação de reclamação contra o pedido de registo de marca N/12706, por parte da sociedade “Xudao Colthes – Making Development Co., Ltd.”.

b) No mesmo Boletim Oficial foi publicado um pedido de registo para marca idêntica que tomou o número N/13449, apresentado pela referida sociedade.

c) Em 16 de Junho de 2004, a Autora apresentou na Direcção dos Serviços de Economia da RAEM, um pedido de emissão de certidão da reclamação supra referida na alínea a).

d) Por despacho de 23 de Junho de 2004 da Chefe do Departamento de Propriedade Industrial, substituta, da Direcção dos Serviços de Economia da RAEM, foi decidido “indeferir o pedido de certidão da reclamação apresentada por “Xudao Clothes – Making Development Co., Ltd.”, por achar haver prejuízo de direitos desta reclamante” (sic).

e) Tal despacho foi comunicado à Autora através do ofício cuja cópia consta de fls. 8 e aqui se dá por inteiramente reproduzido.

f) A presente acção foi interposta em 19 de Julho de 2004.

III – FUNDAMENTOS

O presente recurso veio interposto da sentença que se pronunciou no sentido do indeferimento do pedido de passagem de certidão oportunamente formulado pela ora Recorrente, importando ver se há razões que levem à revogação dessa sentença e consequente passagem de certidão por parte dos Serviços de Economia.

Alega a Recorrente falta de fundamentação necessária para suportar a afirmação contida na decisão recorrida de que o conhecimento dos fundamentos nos quais a “Xudao Clothes” sustenta a sua pretensão, “poderia resultar numa fragilização da posição da “Xudao Clothes” no âmbito do procedimento de reclamação que a Recorrente viesse a desencadear, em claro prejuízo daquela, numa matéria sensível como é a propriedade industrial”.

Dizendo que fica por esclarecer o que seja “matéria sensível”, e que tipo de direitos de Propriedade Industrial determinam essa “sensibilidade”.

De facto, a “Xudao Clothes” pode, na sua peça processual, admitir factos que, mais do que fundamentarem a sua pretensão, consistam numa violação dos direitos de Propriedade Industrial da Recorrente, por exemplo, a admissão de que a “Xudao Clothes” tenha vindo a utilizar a marca em Macau, marca essa que é (ou pode ser considerada) susceptível de causar confusão com a da Recorrente.

O Meritíssimo Juiz, ao negar a passagem da certidão, não explica por que razão os argumentos da “Xudao Clothes” devem permanecer confidenciais, inacessíveis ao público; nem tão pouco fundamenta ou qualifica a razão porque os direitos da “Xudao Clothes” poderiam ser, hipoteticamente, prejudicados ao serem conhecidos pela Recorrente.

Apreciando esta questão.

É verdade que, ao não ter o pretendido acesso às razões da reclamação não pode a Recorrente ficar a saber em que medida aproveitaria ou não das informações colhidas naquele outro processo em que não é parte. Donde, só depois de aceder a tais elementos se poderia concluir pela prejudicialidade prevista na lei como impedimento ao pretendido acesso, o que, manifestamente, não deixaria de ser tautológico, face à previsão normativa do disposto no artigo 22º do R.J.P.I. que estipula:

“1. A partir do momento em que o processo tiver atingido a fase de publicidade, qualquer interessado pode requerer certidão dos documentos dele constantes, bem como cópias fotográficas ou ordinárias dos desenhos, fotografias, plantas e modelos apresentados com os pedidos de patente ou de registo, desde que não haja prejuízo de direitos de terceiros.

2. Em qualquer processo, considera-se atingida a fase de publicidade quando o pedido for publicado no Boletim Oficial.

(...)”.

Isto é, se só se pudesse aquilatar da existência do prejuízo, depois de o interessado consultar o processo, ficaria sem sentido a restrição constante daquele normativo que prevê exactamente que aquele o não consulte quando haja prejuízo, donde aquela avaliação há-de caber, em primeira linha, aos próprios Serviços, importando saber das razões que excluam qualquer arbitrariedade.

Ora, o Meritíssimo Juiz *a quo* explicitou que “... ao ter acesso aos termos da reclamação apresentada pela “Xudao Clothes”, contra

pedido de registo de marca idêntico àquele que a própria “Xudao Clothes” também apresentou, seria possível à Autora conhecer os fundamentos nos quais aquela sociedade sustenta a sua pretensão no que concerne ao direito de que se arroga titular quanto à marca em causa”. Estar-se-á, pois, perante, um juízo de prognose acerca da possibilidade de *fragilização da posição da “Xudao Clothes”*, na medida em que não se trata do conhecimento de elementos do processo por parte de alguém alheio aos assuntos em causa, mas sim por parte de alguém que é concorrente com uma das partes em causa e que desse acesso, em abstracto, pode retirar vantagem.

E se não se questiona a integração da legitimidade que advém para a Recorrente do pedido em causa, de forma a considerá-la parte interessada, pelo facto de alegar que reclamou contra um pedido de registo em relação ao qual a Xudao Clothes também reclamou e que, por sua vez, pretende reclamar do pedido de registo de marca idêntica por esta formulado, parece evidente que dessa informação lhe poderia advir vantagem para a disputa sobre a mesma marca em detrimento daquela outra Companhia.

Pelo que não se acolhe o entendimento no sentido da ocorrência de nulidade da sentença - prevista na al. b) do n.º 1 do artigo 571º do CPC - por falta de fundamentação de facto.

Vejamos agora a questão relativa à errada interpretação da lei,

segunda questão suscitada nas alegações de recurso.

Interpretar a norma como o fez o Meritíssimo Juiz, afirma a Recorrente, é fazer uma interpretação extensiva de uma norma excepcional, transformando a exceção em regra.

A norma analisada não excepciona as situações em que possa haver *prejuízo de terceiros*, nem *prejuízo de interesses de terceiros*, mas situações em que possa haver *prejuízo de direitos de terceiros*.

Da sentença recorrida decorreria que ou o interessado está com uma das partes, e aí pode aceder aos elementos de que necessita através dessa parte, ou não está com nenhuma das partes, e não pode ter acesso ao processo, porque tal lhe é vedado, em nome de uma pretensa possibilidade de violação de direitos que poderão existir.

Contrariamente ao afirmado pelo Meritíssimo Juiz *a quo*, no sentido de que o processo de registo em que a “Xudao Clothes” é oponente e aquele em que é Requerente do registo são coisas completamente distintas, sustenta que a marca em questão em ambos os processos é a mesma.

A apreciação desta questão centra-se na interpretação do supra aludido artigo 22º do R.J.P.I.

Pelas razões acima aduzidas mostram-se compreensíveis as razões para a recusa da passagem de certidão requerida pelo ora Recorrente, o que se encontra expressamente previsto na citada disposição legal.

Nem se esgrima com a diferenciação entre os direitos e os

interesses de outrem, na medida em que, sem querer aqui quererlar doutrinariamente, aqueles não deixam de traduzir uma forma de tutela juridicamente concretizada destes últimos. E a referência que se pretende fazer à distinção contida no artigo 477º do C. Civil não releva, pois que se procuram ali salvaguardar as situações de protecção de interesses decorrentes das normas que abstractamente tutelam interesses, sendo que os interesses não deixam de ser desrespeitados igualmente pela violação dos direitos já devidamente constituídos.

Também não se acolhe o argumento de que, a interpretar-se a norma, como se interpretou, não haveria situações que possibilitassem o acesso aos processos ali contemplado. A este propósito, dir-se-á que haverá possibilidade de acesso desde que não haja prejuízo de terceiros, o que acontecerá em todas as situações em que não haja interesses conflitantes ou concorrentes, como não parece decorrer do presente caso.

Acresce que o exercício do contraditório e a explanação das razões que assistam às partes se hão-de plasmar no lugar próprio, qual seja o do processo em que ambas intervenham, seja como requerentes ou reclamantes.

Quanto à diferente natureza das coisas a que alude a sentença recorrida, tal não é de todo relevante. Poder-se-á bem entender que o acento tónico nessa distinção assenta na distinção de processos, desconhecendo-se até qual o objecto do pedido de registo formulado pela outra empresa onde a ora Recorrente e a Xudao Clothes foram reclamar.

Por estas razões e sem necessidade de outros desenvolvimentos se entende não merecer a sentença recorrida qualquer censura.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em **negar provimento ao presente recurso contencioso.**

Custas pela recorrente, com 5 UC de taxa de justiça

Macau, 21 de Outubro de 2004

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong
Magistrado do Mº. Pº. presente - Victor Manuel Carvalho Coelho